



## O MOVIMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

### THE MOVEMENT OF DISCRIMINATION OF PROCEDURES AND ACCESS TO JUSTICE IN THE LIGHT OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF SOLIDARITY

*Maini Dornelles<sup>1</sup>*

*Bárbara Michele Morais Kunde<sup>2</sup>*

#### RESUMO

O amplo acesso à justiça aproximou o jurisdicionado do Poder Judiciário, proporcionando o exercício do direito por todos que sentissem lesados ou titulares de um direito. A contrapartida, no entanto, é um número expressivo de ações judiciais, que tem comprometido a prestação jurisdicional em qualidade e temporalidade. O trabalho tem como tema o movimento da desjudicialização à luz do princípio constitucional da solidariedade e como pode contribuir para o acesso à justiça se tornar célere e eficaz. Utilizou-se o método dedutivo e o método de pesquisa bibliográfica para responder ao problema da pesquisa que é investigar a contribuição do princípio da solidariedade para o exercício do direito de acesso à justiça, concluindo-se que o este princípio é premissa inafastável para o aprimoramento do acesso à justiça no constitucionalismo contemporâneo, conduzindo a utilização de todos os meios possíveis de solução de conflitos sem o ingresso de ações judiciais. Neste sentido, a redução da morosidade do Poder Judiciário também será um relevante aspecto na construção da sociedade livre, justa e solidária preconizada pela Constituição Federal de 1988.

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – campus Sobradinho/RS. Advogada. Integrante do grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado – Constitucionalização do Direito Privado”, vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pelo Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis. E-mail: <maini\_md@hotmail.com>.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa CAPES. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa Capes. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio do Sinos - UNISINOS. Integrante do Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado – Constitucionalização do Direito Privado”, vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pelo Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis. E-mail: <barbarakunde@gmail.com>.

\* O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.





A função social é uma decorrência do objetivo constitucional fundamental de construção de uma sociedade solidária. Acredita-se que com base neste princípio, associado à desjudicialização, do Direito possa-se chegar a um judiciário com qualidade de sentenças e celeridade processual no mesmo passo, onde não seja necessário escolher entre uma ou outra.

A desjudicialização à luz do princípio Constitucional da solidariedade tem a função de reduzir a morosidade do Poder Judiciário, desjudicializando conflitos, trazendo a responsabilidade para os profissionais atuantes, advogados, tabeliões e até mesmo para o cidadão, pois mesmo sabendo que têm o direito de acionar o Judiciário, podem sim resolver questões fora desta esfera, evitando que se continue a alimentar o caos instaurado atualmente no cenário jurídico brasileiro.

Neste contexto, a pesquisa comprova sua relevância porque busca identificar a efetiva contribuição do princípio da solidariedade para o exercício do direito de acesso à justiça. Para tanto utilizou-se o método dedutivo mediante pesquisa bibliográfica em periódicos.

No primeiro capítulo estuda-se o Direito brasileiro e a crise do Poder Judiciário, analisando dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça que demonstram que atualmente o Poder Judiciário brasileiro encontra-se com mais de 80,1 milhões de processos em andamento. Além disso, há uma pesquisa que demonstra a desconfiança da população para com a honestidade do órgão julgador, além do índice alarmante de pessoas que consideram moroso o Poder Judiciário.

No segundo capítulo é trabalhado o acesso à justiça na ordem constitucional vigente. O acesso à justiça vem resguardado pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que preceitua que a violação de direitos deve ser analisada pelo Poder Judiciário, entretanto muitas pessoas que recorrem a ele não encontram justiça, tendo em vista a lentidão dos processos e por vezes as falhas na análise do caso concreto. Evidencia-se, pois, a diferença entre o acesso ao Poder Judiciário e o acesso à justiça.

Por fim, será demonstrada a desjudicialização do Direito e a contribuição do princípio da solidariedade para que se concretize de maneira satisfatória o direito de acesso à justiça através da adequada prestação jurisdicional, que também induz à diminuição das demandas judiciais porque prioriza maneiras alternativas de solução dos conflitos.



## 2. O DIREITO BRASILEIRO E A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

Para que seja possível compreender o tema do presente trabalho é necessário que se analise o Direito brasileiro de modo amplo, estudando as formas de acesso ao Poder Judiciário, os índices de ações judiciais e demais números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Inicia-se esclarecendo a diferença entre os conceitos de direito e justiça, facilmente confundidos por inúmeros cidadãos quando buscam o Poder Judiciário para a resolução de seus conflitos.

O Direito é uma invenção humana, concebida para reger a vida em sociedade e promover a pacificação social através do alcance da justiça. Ao par disso, justiça traz a ideia de resposta aos anseios valorativos do ser humano, sejam eles a moralidade, a liberdade, a equidade e tudo que remonta ser natural e que existe desde a antiguidade (CAVALIERI, 2002).

Existe uma conexão tão grande entre direito e justiça, que se torna difícil falar de um sem estar ao mesmo tempo falando de outro (ZIEMANN, 2018).

Depois de verificar a diferença entre os conceitos de direito e justiça, devemos nos perguntar o quão é assegurado, através do direito, justiça aos cidadãos brasileiros? Esse questionamento é necessário tendo em vista a situação do Poder Judiciário com o excesso de demandas, defasagem no número de servidores, dentre tantos fatores que prejudicam a celeridade do Poder Judiciário.

O acesso ao Judiciário é direito de todos, o que outorgou ao Estado o monopólio do exame e decisão dos conflitos, o que leva conseqüentemente à morosidade na resolução destes enfrentamentos diante da massividade de ações. Por este motivo se fez necessária uma revisão na prestação de serviços jurisdicionais.

A legislação está avançando no oferecimento de alternativas fora do monopólio judicial através de outros meios de resolução que não sejam apenas a instauração do litígio, possibilitando que as partes resolvam seus conflitos sem que seja necessário recorrer ao Poder Judiciário. O excesso de demandas judiciais é tão alto que a situação é alarmante ao ponto de ser considerada um problema de saúde pública (ZIEMANN, 2018).

A medicina comprova que a falta de mecanismos para solucionar um problema jurídico e a pendência de lides processuais causam tamanha angústia, aflição e





29,1 milhões de ações e foram findados 31 milhões de processos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Com base nestas informações é notório que foram extintos mais processos do que ingressados com novos e mesmo assim o ano finalizou com um número bastante alto de demandas judiciais.

Em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.519 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2017. Neste indicador são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo, as execuções judiciais iniciadas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 78, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>).

Neste contexto apresentado pelo relatório nota-se que mais de 10% da população aciona o Poder Judiciário para solucionar conflitos, deixando-se de considerar, ainda, o cálculo de execuções judiciais que tiveram início no ano de 2017.

Os índices apontados são absurdos tendo em vista que mesmo que o Poder Judiciário consiga reduzir o alto índice de demandas, o número de ações ajuizadas ainda são consideráveis, causando lentidão na duração dos processos e muitas vezes sentenças que ao olhar da parte não provem justiça, gerando reiterados recursos o que faz com que aumente o número de demandas.

Logo, a debilidade do Poder Judiciário, associada ao número insuficiente de magistrados por habitantes, bem como o número assustador de processos, resulta em demandas excessivamente morosas, bem como descontentamento da população para com a função judiciária (MORAES, 2015).

É notório que há o caos instaurado diante da morosidade e a falta de confiança por parte dos jurisdicionados, razão porque, passaremos a trabalhar o direito humano de acesso à justiça e sua importância.

### **3. O ACESSO À JUSTIÇA NA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE**

O primeiro capítulo abordou as deficiências do Poder Judiciário, demonstrando os um número altíssimo de processos judiciais e a consequências geradas para a sociedade,





A Constituição Federal de 1988, respalda o direito de acesso à justiça no artigo 5º, inciso XXXV, que traz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, toda e qualquer violação de direito deverá ser analisada pelo Poder Judiciário ao ser acionado para solucioná-la.

Como já referido, analisando-se o contexto brasileiro, visualiza-se o direito pátrio e os altos índices processuais apontados no relatório do Conselho Nacional de Justiça, a relevância do tema se destaca, pois é interesse de toda a sociedade a adequada prestação jurisdicional em todos os aspectos: acesso facilitado, celeridade processual e solução dos conflitos de modo a responder aos anseios dos jurisdicionados. Em razão disso, nos ateremos à desjudicialização do direito e como este, nestas circunstâncias, pode ser alavancado pelo princípio da solidariedade.

#### **4. A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE**

Por tudo quanto já exposto, é possível visualizar o cenário em que se encontra o Poder Judiciário brasileiro: a falta de confiança da população na prestação deste serviço jurisdicional, bem como o acesso à justiça.

Passar-se-á a abordar as formas de desjudicialização do direito, bem como os procedimentos já existentes para serem aplicados à esfera judicial e como se dá a contribuição do princípio da solidariedade.

Com efeito, uma conquista no âmbito dos direitos sociais foi o acesso à justiça, que anteriormente exigia um padrão social mínimo, sendo que este direito é intimamente ligado ao direito de qualidade de vida para todos, já que é dever do Estado democrático (REIS, FONTANA, 2003).

O princípio da solidariedade desempenha, em sua essência, a função social, pois zela pelo comum coletivo, assim como resgata ideia de fraternidade, liberdade e igualdade (ZIEMANN, 2018).

Importante esclarecer que a solidariedade pode ser vista de diversas formas, em regra é ligada à forma de agir das pessoas, que sejam sendo solidárias, o que se dá de acordo com a educação recebida não sendo vista como algo juridicamente exigível (REIS, ZIEMANN, 2014).



O princípio da solidariedade expresso na Constituição de 1988 já foi considerado um princípio moral e, inclusive, religioso, pois já é reconhecido desde a antiguidade, inclusive em movimentos marcantes da História, como o Iluminismo (REIS, ZIEMANN, 2014).

A Constituição Federal inaugurou uma nova ordem constitucional por tamanha dimensão simbólica, sendo que marcou um período de reencontro da sociedade brasileira com o Direito e a Democracia (SARMENTO, 2004, p. 84).

Neste passo se fez necessário uma mudança na perspectiva constitucional, tirando-se o destaque do Direito Civil como protagonista da organização do sistema jurídico, e passando este papel à Constituição.

Além do mais, a opção pelo reconhecimento de que a Constituição e não do Código Civil, figurando no centro do Direito Privado, decorre não apenas de um posicionamento jurídico calcado na dogmática, mas também de uma escolha ideológica, que leva em consideração as peculiaridades da Constituição Federal de 1988, voltada para a promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça material e da igualdade substantiva. (MARISCO, ALVES, 2016, p. 15).

Fruto da evolução social, a Constituição deu ênfase à promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça material e da igualdade substantiva. Para a concretização do projeto de sociedade justa, livre e solidária foi reconhecida sua força normativa, conforme preceitua o artigo 3º I da CF/88. (MARISCO, ALVES, 2016).

Também é fruto da evolução social e da necessidade de desabarrotar o Poder Judiciário, é a desjudicialização do direito.

A desjudicialização é citada por Tartuce (2016) como uma fuga da morosidade do Judiciário, pois reduz as formalidades e a burocracia. Além disso é necessária para resguardar a segurança jurídica, além dos direitos, sejam eles relativos ao Estado ou aos interessados.

Nos dias de hoje a visão do direito é associada a conflitos e litígios, sendo que não deveria ser assim, direito deveria estar ligado a resolução, a norma social sendo posta em prática, sem ser necessário litigar. (ZIEMANN, 2018).

A capacidade de julgamento adequado pelo Judiciário deve ser compatibilizada com o direito de acesso à Justiça, não bastando reformar normas processuais ou criar novas leis, é preciso também reeducar a forma de tratar os conflitos.



Nesse sentido, inócua seria a criação de leis para desjudicializar os fatos concretos se não houver a reeducação das pessoas que demandam no Judiciário, para isso acredita-se que devem ser criadas políticas públicas adequadas para que a população se reedueque neste sentido (TARTUCE, 2015).

Muito importante lembrar que inúmeros conflitos poderiam ser resolvidos se os profissionais fossem capacitados desde a universidade para resolver conflitos de modo extrajudicial, reformulando os currículos das instituições de ensino, ensinando métodos de desjudicialização de conflitos (ZIEMANN, 2018).

Por inúmeras vezes o estudo do Direito nas universidades tem base somente na sistematização de assuntos jurídicos, e em algumas vezes as aulas limitam-se a analisar a letra fria da lei. Estes são os alunos que serão advogados, magistrados, ficando presos a aplicação de artigos em casos concretos (MORAES, 2015).

Enquanto a maioria dos conflitos poderia ser evitada e solucionada na esfera extrajudicial, o profissional se restringe a atuar através da contenda litigiosa, o que implica na necessidade de formar novos profissionais com ideias de advocacia preventiva e advocacia conciliatória, tendo assim consultoria jurídica voltada para a negociação de conflitos, sem que se acione o Judiciário (ZIEMANN, 2018).

Neste ponto, trata-se do princípio da solidariedade, que é o princípio que guia o ordenamento jurídico brasileiro, como bem explica Ziemann (2018, p. 70-71).

O princípio da solidariedade, como é característico de todo o princípio constitucional, institui um dos vetores que irão guiar todo o ordenamento jurídico. Desta forma, o princípio em si é como uma luz que se irradia sob diversas outras normas jurídicas, impactando em sua criação, interpretação e aplicação. Exemplo disso é a (tão divulgada na literatura jurídica) função social, que se espalha por todos os institutos privados como a posse, a propriedade, os contratos, a empresa. A função social consiste na emanação do princípio da solidariedade, ou seja, é por existir um objetivo constitucionalmente insculpido de construção de uma sociedade solidária que a propriedade, obrigatoriamente, traz em seu bojo, uma função social.

Para que surta seus efeitos, o princípio da solidariedade não pode estar apenas escrito, devendo ser utilizado para perfectibilizar ações sociais. Define-se assim que solidariedade e dignidade são fundamentais para a formação de uma sociedade íntegra (REIS; FONTANA, 2010).

O resgate da solidariedade como razão de ser da realização dos direitos sociais constitui-se na existência de um caminho não normativo para se reconhecer digno e lutar contra abnegações sociais impostas (REIS; FONTANA 2010, p.3327).



Para que a sociedade viva em paz e o universo jurídico com menor número de demandas, será necessário utilizar-se este princípio, porém é notória a crise da solidariedade social, por este motivo o caminho é usar instrumentos do mundo real para que se concretize o mínimo de ações de solidariedade em relações sociais (REIS; FONTANA, 2010).

Vê-se que a solidariedade como um princípio no ordenamento brasileiro é desafiador para a estrutura do direito, pois não se verifica ligação alguma da ideologia individualista do século passado com o direito clamado pela ética da solidariedade. A solidariedade possui o papel de guia para as condutas de cada pessoa com foco no coletivo, caminhando assim em consonância com a Constituição rumo a dignidade da pessoa (BRANDT; REIS, 2016. Texto digital).

O princípio da solidariedade, como já visto, está descrito no artigo 3º da Constituição Federal, tem, pois, força jurídica e por isso deve ser aplicado em cada conflito, em cada processo já ingressado. Colocado em prática pelos operadores do direito pode evitar inúmeras ações desnecessárias, colocado em prática pelo servidor pode solucionar lide com mais celeridade e eficácia processual.

O presente projeto buscou abordar o tema de desjudicialização, bem como a forma que a função social do princípio da solidariedade pode auxiliar na redução da morosidade com que trabalha o poder judiciário, aumentando a celeridade processual e a qualidade nas decisões proferidas.

Os cidadãos atualmente buscam litigar por qualquer motivo, e por muitas vezes advogados ingressam com ações sem sequer tentar um acordo ou uma alternativa extrajudicial.

É preciso, através do princípio da solidariedade aplicável às legislações já existentes, desburocratizar, desjudicializar. É necessário resolver conflitos longe dos Tribunais, e quem sabe dessa forma a população possa ter a resposta que realmente gostaria de ter, e que poderia ser totalmente diferente se a questão fosse solvida em uma audiência de mediação ou conciliação com o auxílio de profissional devidamente capacitado.

Conclui-se, assim, que o princípio da solidariedade como instrumento constitucional de desjudicialização pode auxiliar na redução da morosidade do Poder Judiciário, bem



como auxiliar no aumento da celeridade processual bem como na qualidade de sentenças apresentadas pelos magistrados, que hoje trabalham com milhares de demandas.

## 5. CONCLUSÃO

Com base na pesquisa conclui-se que o número de processos no Poder Judiciário é imenso, além de haver o ingresso constante de demandas que por inúmeras vezes poderiam ser solucionadas sem acionar tal sistema.

Ao mesmo tempo, o direito de acesso à justiça é um grande benefício para a população que necessita ser respaldada pelo Poder Judiciário em inúmeras situações. Porém, a população, seja o jurisdicionado, seja o operador do direito, acionam o Judiciário como regra geral, sendo que em muitas hipóteses a solução seria alcançada já na esfera extrajudicial, através da mediação, conciliação, além dos procedimentos já definidos como extrajudiciais a serem realizados pelos Tabelionatos e pelos Cartórios de Registro de Imóveis.

No entanto, analisando-se o fenômeno sob a ótica do princípio da solidariedade, é possível afirmar que o mesmo contribui decisivamente para amenizar os índices de judicialização das questões conflitivas, uma vez que sua adoção precede até mesmo a utilização da mediação e conciliação, que são implementadas no curso do processo judicial.

Nesta toada, o princípio da solidariedade atua preventivamente na solução deste problema que é a busca da solução pela via litigiosa. Na medida em que o cidadão percebe que há uma outra via para o entendimento naturalmente a conflituosidade das relações sociais será diminuída, o que contribui para o alcance da paz social, seja porque evita o conflito, seja porque somente os casos insolúveis amigavelmente é que serão apreciados pelo Poder Judiciário.

A desjudicialização foi um grande passo para a Justiça brasileira como sistema, assim como beneficiou todos que litigam por anos e por vezes acabam com sentimento de justiça frustrados, pois procedimentos que antes alongavam-se por anos, passaram a ser resolvidos mais rapidamente, conferindo mais estabilidade e segurança jurídicas.

O princípio constitucional da solidariedade desempenha, pois, função importantíssima neste aspecto, pois reeduca o profissional advogado, dando-lhe uma nova



visão de processo no sentido de ponderar que antes do ingresso da demanda deverá fazer a tentativa extrajudicial de solucionar o caso concreto trazido pelo cidadão.

Deste modo concluiu-se que a solidariedade é premissa inafastável para o aprimoramento do acesso à justiça no constitucionalismo contemporâneo, conduzindo a utilização de todos os meios possíveis de solução de conflitos sem o ingresso de ações judiciais. Neste sentido, a redução da morosidade do Poder Judiciário também será um relevante aspecto na construção da sociedade livre, justa e solidária preconizada pela Constituição Federal de 1988.

## 6. REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *A democratização da justiça*. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/115/158>>. Acesso em 02 nov. 2018.

BRANDT, Fernanda; REIS, Jorge Renato dos. *Princípio da solidariedade na Constituição Federal de 1988: uma nova perspectiva social*. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/16159/4057>>. Acesso em 25 de fev. de 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à justiça*. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CAVALIERI, Sergio Filho. *Direito, Justiça e Sociedade*. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista18/revista18\\_58.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em 05 mar.2019.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2008.

FUX, Luiz. *O que se espera do direito no terceiro milênio, frente às crises das leis, da justiça e do ensino*. Rio de Janeiro: Editora Central, 1988.

MORAES, Daniela Marques de. *A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à Justiça*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2015.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

